



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0116703-11.2012.815.2003.

ORIGEM: 4.ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Hilton Hril Martins Maia.

ADVOGADO: Em causa própria.

APELADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO CAUSÍDICO EM NOME PRÓPRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO APELO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI N.º 1.060/1950. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2.º, DO CPC. NÃO EXTENSÃO DA GRATUIDADE CONFERIDA À PARTE AO SEU ADVOGADO. ART. 10 DA LEI N.º 1.060/1950. PRECEDENTES DO STJ. APELO NÃO CONHECIDO.

1. O requerimento de gratuidade judiciária formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n.º 1.060/1950, configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo.

2. Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na hipótese em que ele efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, *caput* e § 2.º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O benefício da gratuidade judiciária é de natureza personalíssima, não se estendendo, automaticamente, ao advogado da parte beneficiária. Inteligência do art. 10 da Lei n.º 1.060/1950.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0116703-11.2012.815.2003, em que figuram como Apelante Hilton Hril Martins Maia e como Apelado BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **não conhecer da Apelação**.

VOTO.

Hilton Hril Martins Maia, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por **João Eudes de Vasconcelos Pereira** em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, interpôs **Apelação**, enquanto advogado do Autor, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara Regional de Mangabeira, f. 64/67, que, diante da exibição voluntária do documento requestado, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Autor ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em suas razões, f. 70/74, alegou que o Banco não comprovou que forneceu ao Autor o documento quando da assinatura do contrato e argumentou que a exibição em juízo consistiu em reconhecimento da procedência do pedido, requerendo, ao final, os benefícios da gratuidade judiciária e a condenação do Apelado ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Contrarrazoando, f. 77/83, o Apelado afirmou que exibiu o documento requestado em juízo e sustentou que não houve requerimento anterior ao ajuizamento desta ação, defendendo que não resistiu à pretensão do Autor e, portanto, é descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência, pelo que requereu o desprovemento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 118/120, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 69.

O preparo, contudo, não foi recolhido e o Apelante requereu a gratuidade somente nas razões da Apelação, sem observância da formalidade exigida pelo art. 6º da Lei n.º 1.060/1950¹, que impõe a apresentação de petição avulsa, autuada em apartado, quando tal requerimento for formulado no curso do procedimento.

A gratuidade judiciária requerida em desconformidade com o referido dispositivo não tem o condão de dispensar o recorrente de demonstrar o recolhimento do preparo, inobservância qualificada pelo Superior Tribunal de Justiça como erro grosseiro, o que implica na deserção do Recurso.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECUSO ESPECIAL – DESERÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO INCONFORMISMO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ. 2. **Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade.** [...] (STJ, AgRg no AREsp 593.169/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

¹ Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

04/11/2014, DJe 14/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 602.653/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015.

Ademais, a Corte Superior, interpretando o art. 511, § 2.º, do CPC², firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na específica hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS GUIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187/STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC. 1. Cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo especial, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 2. **A não comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial significa a ausência do preparo, e não sua insuficiência, razão pela qual é descabida a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, que determina a intimação da parte para regularização do preparo.** 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 592.201/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. [...] 3. Ademais, **a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC.** Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 563.720/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] II. **É firme nesta Corte a jurisprudência "segundo a qual 'só cabe a concessão de prazo para a complementação de preparo quando este foi efetuado insuficientemente, sendo incabível a aplicação do § 2º do art. 511 do CPC quando não houver recolhimento algum [...]"** (STJ, AgRg no REsp 1481145/CE, Rel. Ministra Assesete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Embora o Autor seja beneficiário da gratuidade judiciária, f. 19, tal benefício é de natureza personalíssima, nos termos do art. 10 da Lei n.º 1.060/1950³,

2 Art. 511. [...] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

3 Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo,

não se estendendo, automaticamente, ao advogado da parte beneficiária.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INCOMUNICABILIDADE – DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. **3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina.** 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 903.400/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a causídica, interpondo recurso de apelação em nome dos exequentes, o qual versava unicamente sobre honorários advocatícios, deixa de recolher o preparo, em razão desses litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça, porém o recurso é considerado deserto, em razão do entendimento da Corte Estadual de que a advogada não pode se servir da gratuidade da justiça concedida aos exequentes. [...] 4. **Não tendo agido a advogada em nome próprio**, não há falar em deserção quando o litigante está abrigado pela gratuidade da Justiça. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1378162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Posto isso, **não conheço da Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.